



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006034-64.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDE MOREIRA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ora interposto, mantendo-se a r. decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.226 – São Paulo

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução Penal nº 0006034-64.2025.8.26.0050

Agravante: Alexandre Moreira Rocha

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ALEXANDRE MOREIRA ROCHA, contra a r. decisão de fls. 65/70, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa, determinando analisar as circunstâncias do caso em concreto para decidir o prosseguimento ou não com a execução.

Pretende a douta Defesa do agravante às fls. 01/04, em suma, que o recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se a extinção da punibilidade com fundamento no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, alegando a situação de pobreza do sentenciado, tendo em vista estar ela sendo defendido pela Defensoria Pública, que em tese, gera a presunção de hipossuficiência.

O recurso foi bem processado e contrariado e a r. decisão foi mantida pelo douto Juízo 'a quo' (fls. 72/79

e 83).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 91/94).

É o relatório.

Certo é que a Lei nº 13.964, de 24.12.2019, que modificou o artigo 51 do Código Penal, declarou que a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, aplicando a elas a normas atinentes à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que se refere às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Na espécie, o valor da multa foi calculado em R\$ 271,15 (fl.15), a defesa requereu a extinção da punibilidade, por entender não ser passível a execução dos valores, diante da hipossuficiência do Agravante, nos termos do Tema 931, STJ.

Contudo, o pedido da Defesa foi indeferido sob o argumento de que, na espécie, por ora, não há que se falar na extinção com base na Resolução nº 1.511/2022- PGJ-CGMP, de 05 de agosto de 2022, já que essa permite ao exequente analisar as circunstâncias do caso em concreto para decidir se prossegue ou não com a execução.

Ocorre que, de fato, no caso concreto, não poderia haver a eliminação da pena de multa no plano fático-jurídico, posto que não houve prescrição, pagamento ou indulto, essas sim, causas geradoras de sua extinção.

Impossível, nessa toada, a declaração da extinção da pena de multa, que persiste enquanto efeito secundário, constituindo-se em título executivo judicial da sentença condenatória.

Por tudo isso se conclui que não há,

no caso, falar-se em extinção da pena de multa imposta ao acusado, não vislumbradas, friso, nenhuma das causas geradoras de sua extinção.

Registre-se, por oportuno, que em 13 de dezembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitando que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, reafirmando o entendimento de que a pena de multa não perdeu a natureza de sanção penal.

Portanto, inadmissível invocar a mencionada Lei Estadual nº 14.272/10, tampouco a insignificância do valor a ser cobrado para obstar o ajuizamento da ação de execução da multa pelo Ministério Público, pois, como visto, a interpretação das normas relativas à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, restringe-se à definição de um rito procedimental especial para a execução da multa, com observância ao conteúdo dos artigos 164 e seguintes da Lei das Execuções Penais, nos termos da orientação ditada quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/STF. De mais a mais, ainda que a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos seja efetivamente cumprida, se a multa não for paga, não se pode declarar extinta a punibilidade do sentenciado.

Saliente-se ainda que, recentemente, houve uma revisão da tese jurídica no Tema nº 931 de Recursos

Repetitivos, em que se estabeleceu que: "Quando houver condenação simultânea à pena de prisão e multa, o não pagamento da sanção pecuniária pelo condenado, desde que ele comprove a impossibilidade de fazê-lo, não impede a extinção da punibilidade".

É essencial apresentar provas adequadas da situação de extrema necessidade do condenado, sendo certo que o fato de estar sendo defendido pela Defensoria Pública não tem o condão de ensejar sua hipossuficiência.

Importante destacar, por oportuno, que uma remuneração baixa recebida pelo agravante não implica automaticamente na isenção da pena de multa. Isso se deve ao fato de que o próprio Código Penal, em seu art. 50, prevê a possibilidade de pagamento parcelado da sanção pecuniária.

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida, eis que consentânea com a legislação e jurisprudência vigente.

Diante de todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ora interposto, mantendo-se a r. decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator